

Processo TC nº 016.815/2012-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Pindoretama/CE, no valor total de R\$ 100.000,00, por meio do Convênio nº 1408/2005, que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais (reconstrução de casas) para o controle da Doença de Chagas, conforme especificado no plano de trabalho aprovado, na gestão do ex-prefeito José Gonzaga Barbosa.

2. No âmbito do TCU, após a instrução inicial do processo (peça 5), a Secex/CE promoveu diligências saneadoras junto ao Banco do Brasil S/A, à Prefeitura de Pindoretama/CE e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará – Crea/CE, e realizou, simultaneamente, a **citação** do Sr. José Gonzaga Barbosa, para apresentar alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por força do aludido convênio, bem como justificativas para a omissão inicial no dever de apresentar a prestação de contas parcial no prazo estipulado, ou recolher aos cofres da Funasa as quantias indicadas no expediente citatório (Ofício nº 2112, de 30/10/2012, peça 10).

3. De acordo com a análise efetuada pela unidade técnica, consignada na instrução de peça 28, as novas informações e documentos juntados aos autos, em atendimento às diligências efetuadas, bem como a prestação de contas parcial apresentada pelo gestor, em sede de alegações de defesa, evidenciam que dos R\$ 100.000,00 que foram efetivamente liberados pela entidade concedente à Prefeitura de Pindoretama/CE, por conta do referido convênio, apenas R\$ 80.000,00 foram utilizados na reconstrução das casas previstas no plano de trabalho aprovado. O valor restante de R\$ 20.000,00, que não foi utilizado no objeto da avença, juntamente com o saldo proveniente dos rendimentos de aplicações financeiras, totalizando o montante de R\$ 24.616,07, foi devolvido aos cofres da Funasa, conforme cópia da Guia de Recolhimento da União – GRU acostada à peça 25, p. 105-109.

4. Nesse contexto, considerando que a prestação de contas apresentada pelo ex-gestor e as informações prestadas pela Prefeitura Municipal dão conta de que oito, das dez casas previstas no projeto original aprovado, foram efetivamente reconstruídas, com a utilização dos R\$ 80.000,00, sem indícios de desvio de recursos, conforme atestado inclusive na vistoria *in loco* realizada pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp, a unidade técnica concluiu que a imputação de débito ao responsável pelo valor integral dos recursos repassados, no presente processo, mostra-se desarrazoada.

5. Admite, no entanto, aquela Secretaria que não pode ser excluída a responsabilidade do ex-prefeito pela execução de serviços em desacordo com o plano de trabalho aprovado e pela ocorrência de outras irregularidades identificadas na movimentação dos recursos do convênio, conforme apurado na fiscalização *in loco* feita pela Funasa/CE, o que configura descumprimento de normas legais e regulamentares de natureza financeira, que se reveste de gravidade suficiente para fundamentar o juízo pela irregularidade das contas, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea **b**, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, bem como a imputação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei.

Continuação do TC nº 016.815/2012-2

6. Ante o exposto, considerando que as provas dos autos evidenciam que a maior parte dos recursos repassados foi aplicada no objeto do convênio, e o saldo não utilizado foi devolvido à entidade concedente, o que, em princípio, afasta a existência de débito a ser recolhido ao erário, mas que subsistem irregularidades não devidamente justificadas pelo gestor responsável, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 28, p. 08).

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral